



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007251-59.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes CRUZ & BARBOSA ESCADAS LTDA, ANDERSON CRUZ DO CARMO e TACIO BARBOSA DE SOUSA, é apelado MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n° 1007251-59.2023.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba - 4ª Vara Cível

Apelantes: Cruz & Barbosa Escadas Ltda e outros

Apelada: Mercadocar Mercantil de Peças Ltda

Juíza de origem: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

VOTO Nº 4502

APELAÇÃO - Serviço em veículo automotor - Alegação inicial de que as rodas se soltaram em rodovia, após a troca de pneus feita pela requerida - Ação indenizatória (danos morais, emergentes e lucros cessantes) - Sentença de parcial procedência, que reconheceu apenas os danos emergentes - Inconformismo dos autores - Acolhimento, em mínima parte.

Danos morais que não se verificam - Acidente que de forma alguma implicou ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica - Caso no qual tampouco se pode concluir que as pessoas naturais envolvidas no acidente sofreram prejuízo moral, à míngua de dano à integridade física ou ofensa aos direitos da personalidade, e, ainda, de prova de que o fato as sujeitou a dor ou sofrimento, trazendo-lhes sensações e emoções negativas.

Lucros cessantes igualmente inexistentes, à míngua de prova de efetiva queda de faturamento relacionada ao acidente narrado na petição inicial, fato simples de ser comprovado e cujo ônus era dos autores - Dano hipotético a que não se dá guarida - Precedente.

Mas num aspecto tem razão os apelantes: como a culpa da ré agora é incontroversa, à falta de recurso contra a sentença, é ela quem deve ressarcir a concessionária da rodovia, que, comprovadamente, está a exigir dos autores o pagamento de valores gastos com a reparação da defesa metálica - Nesse passo, o título que ora se forma confere-lhes o direito de exigir da ré, em regresso, aquilo que efetivamente desembolsarem em prol da concessionária, o que se pode apurar em liquidação, mediante prova do pagamento, a ser validada pelo juízo da execução. É o que fica determinado, para a hipótese do exercício do direito de regresso.

Resultado: RECURSO PROVIDO EM PARTE, com leve

alteração na disciplina da sucumbência.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 288/292, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a pretensão inicial.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, por compreender dos autos que a ré falhou na prestação do serviço de troca de pneus, concorrendo para o acidente narrado na petição inicial. Remeteu a apuração dos danos emergentes à fase de liquidação de sentença, e, ademais, afastou a ocorrência de danos morais e de lucros cessantes.

A pretexto de que no julgado havia contradição, os autores opuseram os embargos de declaração de fls. 295/308, rejeitados pela decisão de fls. 408/409.

Inconformados, eles apelam a fls. 412/434, insistindo nas pretensões repelidas pela sentença, a saber, danos morais e lucros cessantes. Sobre os primeiros, disseram que “a empresa teve seu nome exposto, em decorrência do acidente causado por culpa exclusiva do Apelado” e “que a honra objetiva da Apelante foi atingida, fazendo jus a indenização por dano moral, afim de que seja compensada pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade perante a sociedade” (*sic*, fls. 423/424). Acrescentaram que “a empresa passou por momentos vexatório perante seu funcionário Allan Lucas Santucci, sendo que este era quem estava dirigindo o automóvel no momento do acidente” (fl. 424). Com relação aos segundos, mencionaram que a “sentença deixa um sentimento de indignação, pois restou nítido nos autos, que após o acidente a empresa deixou de lucrar” (fl. 427). Sustentaram que o veículo era essencial para a atividade da empresa e

que locaram e adiante compraram outro em substituição. Defenderam que a ré deve ser responsabilizada pelos danos cobrados pela concessionária da rodovia onde o acidente aconteceu. Impugnaram a distribuição da sucumbência. Pediram o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 453/462.

Ausente o preparo, com pedido de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, defiro a gratuidade de justiça aos apelantes, **só para propiciar a análise deste recurso.**

Nos autos, é tranquilo que a ré falhou no serviço, à falta de apelo seu contra a sentença, a dispensar, a esta altura, a incursão na prova oral, reunida justamente para demonstrar o defeito no serviço.

Dessa falha emerge não só sua responsabilidade pelo conserto do carro, mas também o de ressarcir os prejuízos causados à concessionária que administra a rodovia onde ocorreu o acidente, pretensão que foi lançada na petição inicial (fl. 30, item f), respeitada a convicção da culta Magistrada de primeiro grau neste particular.

Porém, no bojo destes autos não há como compelir essa concessionária - que não é parte na demanda - a ajuizar ação ou a exigir quantia em face dessa ou daquela pessoa.

Nesse passo, o título que ora se forma só confere aos autores o direito de exigir da ré, em regresso, aquilo que **efetivamente desembolsarem** em prol da concessionária a título de reembolso dos gastos com a reparação da defesa metálica, o que se pode apurar em liquidação, mediante prova do pagamento, a ser validada pelo juízo da execução. É o que fica determinado, para o caso do exercício do direito

de regresso.

Quanto aos danos morais, não se acolhe mesmo o pedido, valendo destacar que não há absolutamente nada nos autos que faça denegrir a honra objetiva da pessoa jurídica autora.

O hipotético “dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade perante a sociedade” (fl. 424) não passa do campo da suposição.

Para a pessoa jurídica, “o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial” (REsp 1.497.313/PI, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/2/2017).

Tampouco se pode concluir que as pessoas naturais envolvidas no acidente sofreram dano moral, à míngua de dano à integridade física ou ofensa aos direitos da personalidade, e, ainda, de prova de que o fato as sujeitou a dor ou sofrimento, trazendo-lhes sensações e emoções negativas.

A propósito: “Danos exclusivamente materiais, ao veículo, sem danos à integridade física do autor, sendo que os transtornos e aborrecimentos pela ocorrência do acidente não têm relevância jurídica para efeito de indenização a título de danos morais” (TJSP; Apelação Cível 1031515-12.2019.8.26.0506; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021).

Quanto aos lucros cessantes, melhor sorte não lhes assiste.

Ensina Flávio Tartuce que “não é possível a reparação de dano hipotético ou eventual, conforme o pronunciamento comum da doutrina e jurisprudência nacionais. A lei exige, portanto, o dano efetivo como corolário do direito de se pleitear uma indenização”¹.

Mas, nos autos, prova contábil nenhuma de efetiva queda de faturamento relacionada ao acidente narrado na petição inicial, da perda dos R\$700,00 durante 15 dias (fls. 25/26), fato simples de ser comprovado e cujo ônus era dos autores.

Respeitosamente, isso torna irrelevante o debate acerca da utilização de outros veículos pela empresa para consecução de sua atividade fim.

Ademais, é evidente que a sentença não poderia considerar documentos juntados posteriormente para demonstrar locação de veículos, como os de fls. 404/407, os quais, de todo modo, tal qual o hipotético desembolso de quantia para aquisição de novo automóvel, não implicam lucros cessantes, que, reitero, nas circunstâncias, exigia prova da queda do faturamento ligada ao acidente.

Sem prova da redução do faturamento e sem prova de que ela teria derivado do acidente, lucros cessantes são indevidos. Nesse sentido:

Acidente de trânsito, envolvendo Honda 250 e Civic 2009. Ação de indenização por danos materiais (lucros cessantes e emergentes) e por gravames morais. R. sentença de parcial procedência, com apelo só do demandante. Lucros cessantes não comprovados. Não se demonstrou o nexo causal havido entre a queda no faturamento da empresa ME, gerida pelo

¹Manual de responsabilidade civil: volume único / Flávio Tartuce. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, pag. 111.

demandante, com o sinistro noticiado na exordial. Ausente prova contundente de que o lesado deixou de lucrar como consequência direta do evento danoso. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo do requerente. (TJSP; Apelação Cível 0006086-60.2012.8.26.0650; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019)

Portanto, esse aspecto do julgado também deve ser preservado.

Finalmente, diante do proveito econômico alcançado com o presente recurso, altera-se minimamente a distribuição da sucumbência, para reduzir a proporção dos autores a 60%, com o restante (40%) a cargo da ré.

Os honorários se mantêm nos termos da sentença, com o percentual devido pela ré sobre o valor da condenação e o devido pelos autores sobre a pretensão de que decaíram (danos morais e lucros cessantes).

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO